



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

RETIRADO PELO AUTOR
24/08/2023

INSTITUI NO MUNÍPIO DE CAJAMAR A
"SEMANA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO DA VIDA E
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art. 1º Institui no calendário oficial do município a Semana de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 setembro, o dia Mundial da Saúde Mental e Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo Único – O símbolo da Campanha prevista no caput desde artigo será "Um laço na cor amarela", podendo as Instituições Públicas Municipais da divulgação da Campanha mediante a utilização de iluminação e decorações em suas sedes, monumentos e logradouros públicos na mesma cor amarela durante a realização da Campanha, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

Art. 2º- A semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio tem por finalidade a reflexão sobre essa temática, objetivando dignificar a vida no planeta em relação ao aumento do índice de suicídios.

Art. 3º As datas comemorativas de que tratam os caputs dos artigos 1º e 2º, tem como objetivo dar visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequados de distúrbios emocionais e mentais.

Paragrafo Único – Fica o poder executivo autorizado a:

I – Promover palestras e seminários para orientar e alertar a população sobre possíveis distúrbios emocionais e mentais, bem como palestras direcionadas aos profissionais de saúde para qualificá-los na identificação de possíveis pacientes que se enquadrem neste perfil, priorizando suas realizações em estabelecimentos de ensino médio;

II – Divulgar amplamente eventuais sintomas e alerta para possíveis diagnósticos, utilizando -se dos meios de comunicação acessíveis à população;

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
814/2023

DATA / HORA
23/03/2023 16:02:38

USUÁRIO
25430720801

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 29 / março / 20 23
Despacho: Encaminhe-se cópia às
comissões e aos senhores vereadores
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2023 4 / 2

III – Criar canais de atendimento pessoal àquelas pessoas diagnosticadas ou as pessoas que se encontram som sintomas de distúrbios emocionais e mentais;

IV – Promover atividades de apoio para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis;

V – Promover a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução de presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de março de 2023.


JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Esta proposição institui a Campanha Municipal de Intervenção Pela Vida – Viver é a melhor opção.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o suicídio é um grave problema de saúde pública mundial, sendo responsável por uma morte a cada 40 segundos. Em vista disto, passou a ser reconhecido como prioridade na agenda global da saúde.

Da mesma feita, informou que o número de suicídios ocorridos nos últimos anos supera o de mortes por homicídio e guerras combinados. Assim, percebe-se que, além de se tratar de uma grave questão local, também possui grande amplitude mundial.

Ainda, segundo os últimos dados da Organização das Nações Unidas (ONU), “mais de 800 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos no mundo, sendo a segunda principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos. Desta forma, percebe-se a grande incidência deste, principalmente entre os jovens, estando presente tanto em países de baixo, como de grande poder econômico.

Segundo especialistas, o suicídio encontra-se intimamente ligado a problemas psiquiátricos, e seu resultado decorre muito do fato de que suicidas não buscam algum tipo de serviço de saúde à procura de ajuda. Conforme expõe a Associação Internacional de Prevenção ao Suicídio, muitas pessoas que padecem de problemas mentais ou pensamentos suicidas sofrem preconceito e esse fato apenas piora a situação.

Como se estivesse lidando com um tabu, a sociedade muitas vezes não trata do assunto com a seriedade necessária para o embate a essa questão, e a falta de diálogo aliada a aparente despreocupação da sociedade, acaba, infelizmente, elevando os índices de suicídio.

Para evitar tal fatalidade, é necessário o emprego de atividades e políticas públicas que busquem informar e conscientizar a população a respeito da prevenção ao suicídio. Contudo, segundo o entendimento dos profissionais da classe de psicologia e psiquiatria o importante é valorizar primordialmente a vida, prevenindo, conseqüentemente, o suicídio, visto que o extinto natural do ser humano é preservar a sua vida.

A pessoa que chega a cometer o suicídio está com a sua integridade violada, está vazia, sem forças para tomar outra decisão, sendo assim, é necessário primeiramente buscar identificar esses fatores de risco e empregar ações multidisciplinares para resgatar aquele indivíduo.

Percebe-se, portanto, que a prevenção ao suicídio não vem sendo tratada de forma adequada, isto decorre muito da falta de conscientização



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2023 4 / 4

popular a respeito deste grave problema de saúde pública, decorrente, também, da ausência de programas governamentais conscientizadores.

Em vista disto, faz-se extremamente importante observar que o suicídio é uma questão complexa e, deste modo, necessita da colaboração dos múltiplos setores da sociedade, principalmente do Estado, com esforços voltados à prevenção, conscientização e incentivo à vida para que, assim, possamos enfrentar esse grave problema de saúde pública.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de março de 2023.

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 59/2023

Ref. ao projeto de lei nº 032 de 23 de março de 2023.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei ordinária nº 032 de 23 de março de 2023, que *Institui no município de Cajamar a "semana municipal de valorização da vida e prevenção ao suicídio e dá outras providências"*.

A propositura é de autoria do nobre vereador José Adriano Da Conceição e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

Inicialmente é importante esclarecer que restringimo-nos a verificar aspectos jurídicos, constitucionais e legais, do referido projeto. Não se adentrou no mérito, isto é, na apreciação da conveniência e da oportunidade. Foi analisada, sim, a constitucionalidade formal e a legalidade relativa à competência municipal, a iniciativa legislativa, bem como as disposições regimentais.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, está previsto nos artigos 9º, *caput*, e 23, I, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

O projeto em epígrafe dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha informativa no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é da competência legislativa do Município de Cajamar e não há inconstitucionalidade formal ou ilegalidade, nos termos do art. 30, I, da CF, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, *caput*, estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no artigo 24, § 2º, e no artigo 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

Artigo 24 (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar estabelece a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no artigo 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no artigo 61 e no artigo 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada. A matéria disposta, instituição de campanha informativa no âmbito municipal, não está expressamente prevista entre as hipóteses referidas no artigo 24, § 2º, e artigo 47, II, XIV, XIX, da constituição estadual, e ainda artigo 61 e artigo 86, XI e XXX, da Lei Orgânica do Município de Cajamar. Logo, trata-se de assunto de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 60 da lei orgânica, e não há inconstitucionalidade formal sob esse aspecto.

Nesse sentido, está orientada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto:

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000)**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e de iniciativa concorrente, bem como cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 032 de 23 de março de 2023**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação (art. 53 e 57 da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 04 de abril de 2023.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br